

# BOLETIM OFICIAL



MAI, 2020  
5.º Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

5 | 2020 5.º SUPLEMENTO





# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 15/2020

## CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2020/00000036



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.







# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 3.º trimestre de 2020

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, na redação em vigor, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

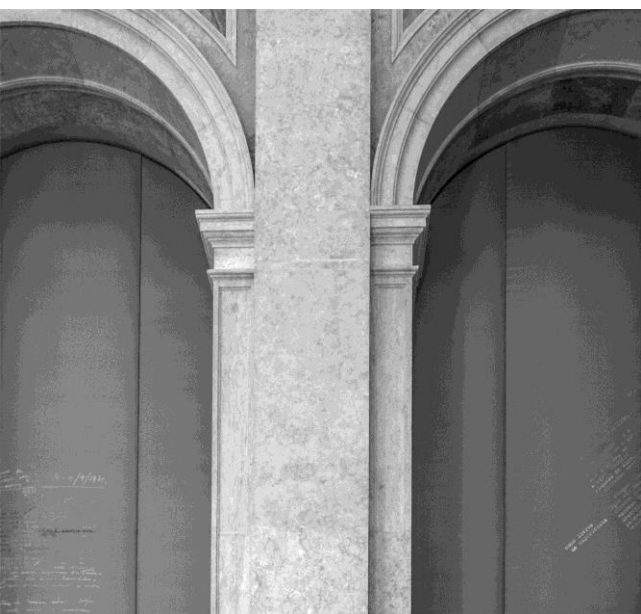
Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.
2. No 3.º trimestre de 2020, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

<b>3.º trimestre de 2020</b>		<b>TAEG máxima</b>
<b>Crédito Pessoal</b>	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	6,3%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	12,8%
<b>Crédito Automóvel</b>	Locação Financeira ou ALD: novos	4,0%
	Locação Financeira ou ALD: usados	5,5%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	9,3%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	12,1%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>		15,5%

<b>3.º trimestre de 2020</b>		<b>TAN máxima</b>
<b>Ultrapassagens de crédito</b>		15,5%

- Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
- Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de julho de 2020.



# CARTAS CIRCULARES





**Assunto:** “Guidance” sobre a utilização de projeções macroeconómicas na determinação de estimativas de perdas de crédito esperadas, no contexto da aplicação da IFRS 9, durante o período caracterizado pela pandemia COVID-19

O Banco Central Europeu (BCE) divulgou, no passado dia 1 de abril, uma “Guidance” relativa à utilização de projeções na determinação de estimativas de perdas de crédito esperadas, no contexto da aplicação da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos Financeiros” (IFRS 9), durante o período caracterizado pela pandemia COVID-19 (adiante designada por “Guidance”), a qual se dirige às instituições de crédito significativas. Esta “Guidance” pode ser consultada no sítio da *internet* do BCE<sup>1</sup>.

O Banco de Portugal considera que aquela “Guidance” deve ser igualmente seguida pelas restantes entidades que aplicam a IFRS 9 na preparação das suas demonstrações financeiras, ao abrigo do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 7 de dezembro.

Aquela “Guidance” estabelece referências sobre a utilização de projeções macroeconómicas para evitar a utilização de pressupostos demasiado procíclicos na determinação de estimativas de perdas de crédito esperadas, atendendo ao contexto atual de maior incerteza e de disponibilidade muito limitada de informação prospetiva razoável e sustentável sobre o impacto da pandemia de COVID-19. Em particular, a referida “Guidance” cobre: i) avaliação coletiva do aumento significativo do risco de crédito; ii) utilização de projeções macroeconómicas de longo prazo; e iii) utilização de projeções macroeconómicas para anos específicos.

Esta “Guidance” deve ser entendida no contexto da parte C da Carta Circular n.º CC/2020/0000021.

---

1

[https://www.bankingsupervision.europa.eu/press/letterstobanks/shared/pdf/2020/ssm.2020\\_letter\\_IFRS\\_9\\_in\\_the\\_context\\_of\\_the\\_coronavirus\\_COVID-19\\_pandemic.en.pdf?b543f9408a8480e04748a3b0185d8cf3](https://www.bankingsupervision.europa.eu/press/letterstobanks/shared/pdf/2020/ssm.2020_letter_IFRS_9_in_the_context_of_the_coronavirus_COVID-19_pandemic.en.pdf?b543f9408a8480e04748a3b0185d8cf3)

Enviada a:

Instituições de Crédito; Empresas de Investimento; Sociedades Financeiras; Sociedades Gestoras de Participações Sociais; Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica.

